

# PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2012

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que *institui o Código de Trânsito Brasileiro*, para tornar mais restrita a possibilidade de realização de transporte de passageiros em compartimento de carga dos veículos.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O inciso II do art. 230 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 230.** .....

.....  
II – transportando passageiros em compartimento de carga, salvo com permissão da autoridade competente e na forma estabelecida pelo CONTRAN;

.....” (NR)

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Entre as preocupações presentes no Código de Trânsito Brasileiro (CTB), instituído pela Lei nº 9.503, de 1997, inclui-se o combate ao transporte de pessoas em compartimento de carga dos veículos. Embora seja uma alternativa bastante econômica de transporte de passageiros, o chamado “pau-de-arara” – prática até então muito comum no interior do País – apresenta uma série de inconvenientes. Para além do desconforto, trata-se de uma forma de transporte desprovida de qualquer segurança para os passageiros. Isto porque as características desses veículos, cujos

compartimentos de carga não foram projetados para o transporte de pessoas, transformam colisões de pequena monta em acidentes de grandes proporções.

Nesse sentido, o CTB proíbe o transporte de “passageiros em compartimento de carga, *salvo por motivo de força maior*”, com permissão da autoridade competente e na forma estabelecida pelo CONTRAN” (destacamos). Assim, o legislador tinha em mente controlar a utilização dessa forma de transporte, reservando-a apenas para situações excepcionais.

Ocorre que a redação dada, ao excetuar as situações classificadas como de “força maior”, abriu efetivamente a possibilidade de burlar o rigor do texto legal, uma vez que o conceito de “força maior” não foi clarificado no Código Civil, nem os tribunais são capazes de oferecer uma distinção entre aquela expressão e a dos “casos fortuitos”, o que enfraquece a vedação desejada pelo CTB.

Dessa maneira, nosso objetivo é o de suprimir a expressão “por motivo de força maior” da redação dada pelo art. 230, II, do CTB, de forma que somente a autoridade com jurisdição sobre a via possa, com base na regulamentação do Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN), autorizar essa forma de transporte, nas circunstâncias que a considerar efetivamente necessária.

Ante os motivos expostos, esperamos contar com o voto de apoio dos nobres colegas de Congresso Nacional.

Sala das Sessões,

Senador IVO CASSOL